



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se o item 21 do Anexo IX do PLP 68/2024, nos seguintes termos:

ANEXO IX

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

(...)

21	Alho em pó, sorgo, milheto, sal (inclusive o mineralizado) , farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno,	0703.20 10.07 2501.00 2501.00.90 03.09 02.10 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00 Capítulo 15
----	---	---

óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais	
--	--

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária determinou a uniformização de alíquotas do IBS aplicáveis a quaisquer bens ou serviços comercializados em uma mesma localidade, cabendo ao Estado e ao Município de destino da operação, determinar qual será essa alíquota dentro do território de sua competência.

Além disso, foram criadas hipóteses específicas de redução das alíquotas, em 100%, 60% ou 30%, a depender da atividade comercial. Nesse sentido, a Emenda Constitucional 132/23 especificou o rol limitado de atividades que teriam alíquotas reduzidas – tais como serviços de saúde, insumos agropecuários, medicamentos, dentre outros – enquanto o PLP 68/24 especificou quais os bens e serviços enquadráveis nas previsões de redução de tributação, bem como seus códigos de identificação, segundo a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS ou Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado – NCM.

No desenho legal proposto, portanto, as operações comerciais com bens ou serviços enquadrados nos códigos previstos no PL 68/24 terão a aplicação de alíquotas reduzidas, conforme o texto da lei.

Dentre os produtos componentes da lista de reduções para insumos agropecuários, o PLP 68/24 trouxe a previsão do “sal mineralizado”, classificado sob o código NCM 2501.00. A redação, no entanto, merece aprimoramento técnico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que inexiste a nomenclatura “sal mineralizado” dentre as descrições das NCMs. Ainda que esse tipo de sal seja, efetivamente, utilizado para alimentação da pecuária, não é a única nomenclatura aplicável ao insumo, que pode ser vendido, por exemplo, na forma de “sal moído”.

Ademais, o PLP descreve que o produto seria enquadrado na 2501.00, o que corresponde apenas à posição e subposição do item e descreve “*Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar*”. Essa, inclusive, é a mesma NCM aplicável ao sal para consumo humano previsto no Anexo I.

A descrição das minúcias de nomenclaturas possíveis para o sal utilizado como insumo agropecuário, no entanto, ao contrário de esclarecer o tema, poderia levar a maiores conflitos e insegurança jurídica na eventualidade da exclusão de um ou outro termo.

Mais prático e seguro seria que o projeto descrevesse o sal de maneira genérica, com a ressalva da inclusão do sal mineralizado, bem como a NCM específica, qual seja, de número 2501.00.90, que englobaria todas as possibilidades de sal destinadas ao consumo agropecuário, sem risco da exclusão de qualquer item, algo que daria ensejo à novas discussões de classificação fiscal e desnecessário contencioso.

Nesse contexto, propõe-se a presente emenda para esclarecer a nomenclatura ideal do produto sal para aplicação à regra de redução de alíquota destinada a insumos agropecuários.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3796128042>